



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

### Identificação

PROCESSO n° 0020656-41.2016.5.04.0014 (RO)  
RECORRENTE: ALEXANDRE BASSO LEITES, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA  
RECORRIDO: ALEXANDRE BASSO LEITES, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA  
RELATOR: ANDRE REVERBEL FERNANDES

### EMENTA

**TUTOR PRESENCIAL. PROFESSOR. DIFERENÇAS SALARIAIS. ANHANGUERA** O reclamante, contratado para a função de tutor presencial, comprova que tinha formação acadêmica na área da aula ministrada. Ele não era um mero auxiliar do professor à distância, mas atuava diretamente no aprendizado dos alunos que assistiam a aulas de educação à distância (EAD) e semi-presencial, exercendo atividades típicas do cargo de docência. O fato de não possuir registro no Ministério da Educação não pode ser óbice ao reconhecimento da sua condição de professor. Mantém-se a condenação ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação do piso normativo da categoria.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: Por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA**, Anhanguera Educacional LTDA. Por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RECLAMANTE**, Alexandre Basso Leites, para determinar que a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do piso normativo dos professores observe o disposto na Súmula nº 351 do TST. Valor da condenação e custas que se mantêm inalterados.

Sustentação oral: Dra. Paula Nocchi (recorrente autor). Declinou.

Intime-se.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2017 (quarta-feira).

## **RELATÓRIO**

Irresignados com a sentença de parcial procedência, id. 84d2c31, recorrem a reclamada e o reclamante.

A reclamada interpõe recurso ordinário, id. ee8dba1, buscando a reforma da sentença quanto aos itens: reconhecimento da função de professor, horas extras e irredutibilidade da carga horária e da remuneração.

O reclamante apresenta recurso ordinário adesivo, id. 44b0ace, visando à modificação do julgado nos seguintes aspectos: consideração do mês de 4,5 semanas e acrescido de 1/6 a título de repouso semanal remunerado, e majoração dos honorários assistenciais.

Com contrarrazões do reclamante, id.79dccb7, os autos sobem a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.**

#### **1. RECONHECIMENTO DA FUNÇÃO DE PROFESSOR. PISO SALARIAL.**

O Magistrado de origem declara o enquadramento do autor na função de professor durante todo o contrato de trabalho.

A reclamada não se conforma. Alega que o recorrido foi contratado para laborar como tutor presencial. Afirma que o tutor é um profissional graduado na área de conhecimento do curso e que tem a função de acompanhar e incentivar o processo de aprendizagem dos estudantes, sempre com as orientações e sob supervisão do professor EAD. Sustenta que a categoria dos tutores é distinta da categoria dos professores, por ter atividades, formação técnica e responsabilidades diferentes. Assevera que o trabalho do professor não se resume à sua presença em sala de aula, tendo inúmeras responsabilidades e tarefas que extrapolam a simples regência de classe. Já o tutor seria apenas um auxiliar que intermedia o processo de aprendizagem entre aluno e professor. Argumenta que a atividade de tutor tem natureza de auxílio e não de titularidade. Cita o art. 317 da CLT. Por fim, refere que a convenção coletiva de trabalho trazida aos autos não define a atividade de tutor, não devendo ser aplicado o piso salarial de professor nela previsto, sob pena de enriquecimento ilícito.

Sem razão.

Entende-se que a prova colhida nos autos confirma a tese da inicial de que o reclamante, em que pese tenha sido contratado como tutor presencial, laborou para a reclamada na função de professor.

Com efeito, a única testemunha ouvida no processo, Gabriel Weeck Medeiros, relata (Id. cd79b73 - pág. 2):

*que foi empregado da reclamada de fevereiro de 2013 a março de 2016, como tutor*

*; que era passado um vídeo com o conteúdo da aula no início ou no final do período; que o depoente repassava o conteúdo da última aula ou abordava o conteúdo da próxima aula com os alunos; que aplicava exercícios aos alunos; que o depoente confeccionava os exercícios com base no conteúdo da aula e em fontes externas à reclamada; que, em conversas com outros tutores, pode afirmar que eles também complementavam as aulas com exercícios ou outros materiais; que controlava a frequência dos alunos, aplicava e corrigia a prova; que a prova vinha pronta; que orientava os trabalhos de conclusão de todos os alunos da sua turma; que fez essa orientação em dois semestres; que gastava cerca de duas horas por semana para ler, corrigir, etc, os trabalhos de conclusão; que essas horas eram gastas fora do período de trabalho na reclamada; que trabalhava das 19h às 22h, com 15 minutos de intervalo; que, até o final de 2014, trabalhava das 19h às 22h30; que assinava relatórios de estágio; que, com exceção do primeiro semestre do contrato de trabalho, anotava seus horários de entrada e saída em uma folha de ponto; que os horários anotados estavam corretos; que era orientado pelo coordenador a participar de cursos de capacitação; que esses cursos ficam disponíveis on-line no site da reclamada; que acredita ter assistido a um curso por semestre; que cada curso durava, em média, 07 horas; que não havia um mínimo fixo de cursos que deveria assistir; que se recorda apenas de um curso em que houve cobrança pelo coordenador; que o curso era sobre Lavagem de Dinheiro; que assistiu a alguns cursos durante o recesso escolar; trabalhava na sede dos Andradas, na mesma da do reclamante. Nada mais disse nem lhe foi perguntado - grifa-se.*

Depreende-se do depoimento acima que o reclamante não era um mero auxiliar do professor à distância, mas que ele atuava diretamente no aprendizado dos alunos que assistiam a aulas de educação à distância (EAD) e semi-presencial, exercendo atividades típicas do cargo de docência. Eram suas atribuições revisar e abordar os conteúdos das aulas; aplicar exercícios, complementando o conteúdo lecionado pelo professor; controlar a frequência dos alunos; aplicar e corrigir as provas, ainda que previamente elaboradas pelo professor; orientar nos trabalhos de conclusão dos alunos; além de supervisionar os relatórios dos estágios.

Corroborando tal entendimento, o depoimento do próprio preposto da reclamada:

*que os alunos se reuniam em uma sala para assistir ao vídeo da aula; que o reclamante permanecia na sala durante o vídeo; que, depois do vídeo, os alunos têm intervalo e retornam para a sala onde o reclamante "organiza o segundo momento", aplicando atividades definidas pelo professor "titular" e orienta os alunos; [...] que o reclamante controlava a presença dos alunos; que é exigido que o tutor tenha formação acadêmica na área da aula ministrada; [...] que o estágio supervisionado não tem fiscalização no local da prestação de serviços; que o estagiário apresenta relatórios; que os relatórios são assinados pelo tutor; que o professor titular não assina os relatórios desses estágios.*

Ora, o preposto admite em seu depoimento que o trabalhador contratado como tutor, além de aplicar as atividades definidas pelo professor à distância, deve orientar os alunos. Ainda, mais relevante, confessa que para ser tutor o empregado deve possuir formação acadêmica na área da aula ministrada. Conforme consta no currículo de id. a2f8c37 - pág. 2, o reclamante é formado em Administração de Negócios Internacionais e atualmente realiza uma pós-graduação em Gestão de Projetos. Ademais, consta nos documentos de id. a2f8c37 - págs. 15/20 que o reclamante participava de cursos de especialização nas áreas de pedagogia, avaliação discente, entre outras. Assim, conclui-se que o autor trata-se de profissional capacitado, com formação, responsabilidades e tarefas compatíveis com a função de professor.

Observa-se que o disposto no § 2º do art. 2º, da Lei n. 11.738/2008 não diferencia, para fins de enquadramento na função de magistério, as atividades de docência e as de suporte pedagógico à docência:

*Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.*

Cabe mencionar, por oportuno, que o autor junta aos autos documento no qual estão previstas as responsabilidades do cargo de tutor presencial (id. a2f8c37 - pág. 7):

*\* auxiliar os estudantes no desenvolvimento de suas atividades individuais e em grupo, fomentando o hábito da pesquisa - grifa-se.*

*\* esclarecer dúvidas em relação a conteúdos específicos, bem como ao uso das tecnologias disponíveis - grifa-se.*

*\* participa de momentos presenciais obrigatórios, tais como avaliações, aulas práticas em laboratórios e estágios supervisionados, quando se aplicam - grifa-se.*

*\* o tutor presencial deve manter-se em permanente comunicação tanto com os estudantes quanto com a equipe pedagógica do curso.*

Tais atribuições apenas reiteram o efetivo exercício da função de professor, quando atuava como tutor presencial. Ainda, o reclamante acostou aos autos e-mails, Id. a2f8c37 - págs. 39/42, nos quais se comprova o auxílio aos trabalhos de conclusão de curso dos alunos da reclamada. A reclamada não impugna tais documentos.

Registra-se que o fato do recorrido não possuir registro no Ministério da Educação não pode ser óbice ao reconhecimento da sua condição de professor. Conforme a prova dos autos, o reclamante laborava como professor de instituição de ensino, possuindo nível superior na área lecionada. Acompanha-se a decisão do Juízo de origem que, aplicando o princípio da primazia da realidade, entende que o "*descumprimento de requisito formal não se sobrepõe à verdade dos fatos*" (id. 84d2c31 - pág. 2). É clara a intenção da

reclamada de tentar distinguir as atividades exercidas pelo autor para não ter de arcar com o pagamento das mesmas verbas trabalhistas devidas aos professores.

Por fim, citam-se decisões deste Tribunal e do Tribunal do Trabalho da 15ª região, em reclamações movidas contra a ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, nas quais se decide no mesmo sentido:

*DIFERENÇAS SALARIAIS. TUTOR. ENQUADRAMENTO COMO PROFESSOR. Reconhecido que o reclamante efetivamente exercia atividades inerentes ao magistério, são devidas as diferenças salariais pela aplicação do salário normativo da categoria. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0020657-80.2015.5.04.0751 RO, em 09/12/2016, Desembargadora Lais Helena Jaeger Nicotti)*

*PREFESSOR-TUTOR PRESENCIAL. PROFESSOR. ENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS PELA APLICAÇÃO DO SALÁRIO NORMATIVO DA CATEGORIA. Restando comprovado que a autora, no exercício da função de Professora-Tutora Presencial, efetivamente exercia atividades inerentes ao magistério, a ela devem ser aplicadas as normas coletivas da categoria profissional dos professores, inclusive no tocante ao piso salarial. (TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0021006-26.2015.5.04.0382 RO, em 20/06/2016, Desembargador Claudio Antonio Cassou Barbosa)*

*Por conseguinte, diante do depoimento da citada testemunha, não infirmado e que corroborou as assertivas da inicial, resta evidente que a autora de 16/03/11 a 31/08/12 (quando exercente do cargo professor tutor à distância) deve ser, sim, considerada professora porque, como destacando pela origem, ela teve "o mister de sanar as dúvidas, corrigir atividades, e o principal, estimular o aluno não apenas a permanecer no curso, mas dedicar parte de seu tempo ao estudo, uma vez que não há um monitoramento direto como no ensino tradicional. Para tanto, deve ter formação profissional na área e conhecimento pleno do conteúdo ministrado em aula. Constatado que o trabalho do "professor - tutor à distância" não é de apenas mediação e não consiste apenas em auxiliar a coordenação ou o corpo docente, é mais abrangente e especializada, requer conhecimento do conteúdo e material didático, envolve pesquisa, discussão, emissão de opinião a respeito das atividades entregues pelos alunos, correção de provas (ainda que objetivas) o que só pode ser realizado por um profissional tecnicamente habilitado, ou seja, um professor habilitado na área. E nem se alegue que dá-se a existência de gabarito oficial elaborada pela coordenadoria-pedagógica, eis que tal função é precípua do professor e não se descaracteriza pela objetividade da avaliação". (TRT da 15ª Região, 8ª Câmara, 4ª Turma, 0011882-93.2015.5.15.0032 (RO), em 16/05/2017, Desembargador Luiz Roberto Nunes)*

*Como se observa, restou incontroverso que o Reclamante atuou como professor na instituição educacional, aplicando e corrigindo provas, participando de reuniões e cursos, atuando no contato direto com estudantes e estagiários, no suporte às dúvidas, devendo seguir o projeto pedagógico da Faculdade, dentre outras funções inerentes a um típico docente. (TRT da 15ª Região, 7ª Câmara, 4ª Turma, 0011165-87.2015.5.15.0127 (RO), em 27/09/2016, Desembargadora Luciane Storel da Silva)*

Nega-se provimento. Mantém-se o decidido na origem.

## **2. HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO EM CURSOS DE CAPACITAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE TCC.**

O Magistrado de origem condena a reclamada ao pagamento de horas extras, nos seguintes termos (id. 84d2c31 - pág. 10):

*- condenar a reclamada ao pagamento de duas horas, por semana, durante o primeiro semestre dos anos de 2013, 2014 e 2015, pela orientação dos trabalhos de conclusão de curso, com reflexos nos repouso remunerados, incluídos feriados, nas férias, acrescidas de 1/3, nas gratificações natalinas, no aviso prévio, no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e no acréscimo de 40%;*

*- condenar a reclamada ao pagamento de cento e dezesseis horas pela participação em cursos de capacitação, com reflexos nos repouso remunerados, incluídos feriados, nas férias, acrescidas de 1/3, nas gratificações natalinas, no aviso prévio, no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e no acréscimo de 40%;*

A reclamada recorre. Argumenta que, quanto às horas extras destinadas aos cursos de capacitação deferidas, há confissão do recorrido, pois não mencionada em depoimento qualquer participação. Quanto às horas extras referentes à orientação dos trabalhos de conclusão de curso, refere que o autor não apresenta listagem de orientandos, bem como os dados referentes aos supostos trabalhos orientados.

Sem razão.

Os documentos de id. a2f8c37 - págs. 15/20 comprovam a realização pelo autor de cursos de capacitação, para melhoria no desempenho de sua atividade junto aos alunos. Esses cursos eram ministrados à distância (EAD). Tais documentos sequer foram impugnados pela reclamada. Além disso, a única testemunha ouvida no processo, Gabriel Weeck Medeiros, demonstra que os professores tutores eram orientados a realizar os referidos cursos, sendo por vezes, inclusive, cobrados para tanto (id. cd79b73 - pág. 2):

*[...] que era orientado pelo coordenador a participar de cursos de capacitação; que esses cursos ficam disponíveis on-line no site da reclamada; que acredita ter assistido a um curso por semestre; que cada curso durava, em média, 07 horas; que não havia um mínimo fixo de cursos que deveria assistir; que se recorda apenas de um curso em que houve cobrança pelo coordenador; que o curso era sobre Lavagem de Dinheiro; que assistiu a alguns cursos durante o recesso escolar [...] - grifa-se.*

Irrelevante que o recorrido não tenha mencionado, em seu depoimento, nada à respeito dos cursos de capacitação, visto que nada lhe foi inquirido a respeito. Não existe a confissão mencionada pela reclamada no recurso.

Da mesma forma, tal testemunha relata que era atribuição do depoente, como tutor presencial, orientar os alunos da reclamada nos trabalhos de conclusão de curso:

*que orientava os trabalhos de conclusão de todos os alunos da sua turma*

*; que fez essa orientação em dois semestres; que gastava cerca de duas horas por semana*

para ler, corrigir, etc. os trabalhos de conclusão; que essas horas eram gastas fora do período de trabalho na reclamada - grifa-se.

Ainda, conforme esposado no item anterior, são juntados aos autos e-mails, id. a2f8c37 - págs. 39/42, não impugnados pela reclamada, nos quais resta demonstrado o auxílio aos trabalhos de conclusão de curso dos alunos da reclamada.

Assim, entende-se comprovada a tese da inicial de que o reclamante despendia horas suplementares para participar de cursos de capacitação e orientar os alunos nos trabalhos de conclusão de curso.

Nega-se provimento.

### **3. DA IRREDUTIBILIDADE DA CARGA HORÁRIA E DA REMUNERAÇÃO CALCULADA À BASE DOS ÚLTIMOS 12 MESES.**

O Juiz *a quo* condena a reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da redução de carga horária do autor, nos seguintes termos (id. 84d2c31 - pág. 10):

*condenar a reclamada ao pagamento, de outubro de 2013 a setembro de 2014, das diferenças salariais decorrentes da redução da sua carga horária, com reflexos nos repousos remunerados, incluídos feriados, nas horas extras, nas férias, acrescida de 1/3, nas gratificações natalinas, no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e no acréscimo de 40%*

A reclamada recorre. Argumenta que qualquer norma relacionada à profissão de professor é inaplicável ao caso em tela. Sustenta que a redução de turmas referidas pelo reclamante se deu pelo encerramento de turmas (inexistência de número mínimo de alunos).

Sem razão.

Ao analisar o contrato de trabalho, id. d14f013, e a ficha funcional do autor, id. 3d7a853, verifica-se que seu salário era pago por hora.

Ao contrário do que argumenta a reclamada, aplicam-se ao reclamante as normas coletivas dos professores, conforme decidido no item 1 deste recurso.

Com relação à redução da carga horária, consta na petição inicial (id. 7f9cf5e - pág. 5):

*Ao longo da contratualidade, o Reclamante sofreu redução em sua carga horária. Durante a contratualidade, chegou a laborar 16 horas-aula, mas teve suas horas de dação de aulas reduzidas.*

As fichas financeiras do reclamante juntadas aos autos, demonstram que, no período de outubro/2013 a setembro/2014, o reclamante teve uma redução salarial de aproximadamente 50%. A redução da carga

horária sequer é contestada pela empresa.

Ocorre que as normas coletivas aplicáveis à categoria dos professores estabelecem hipóteses específicas para redução da carga horária e, conseqüentemente, salarial. Por exemplo, a cláusula quadragésima da Convenção Coletiva de 2012/2013 (id. e0529ab - pág. 13):

*CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIO E CARGA HORÁRIA*

*A carga horária do docente e a correspondente remuneração não poderão ser reduzidas unilateralmente pelo empregador, salvo nas hipóteses de:*

*I - alteração curricular devidamente aprovada pelo órgão competente da instituição de ensino;*

*II - supressão de turmas motivada por redução do número de alunos e desde que as turmas remanescentes do mesmo componente curricular ou disciplina tenham, no máximo, 60 (sessenta) alunos;*

*III - término de mandato em função eletiva ou exoneração em função administrativa de confiança;*

*IV - retorno de docente anteriormente licenciado em função de projeto de aprimoramento acadêmico;*

*V - encerramento de projetos extracurriculares por falta de interessados;*

*VI - encerramento de projetos de pesquisa cujos participantes tenham sido escolhidos pelo órgão competente da instituição de ensino, segundo critérios previamente publicados mediante edital;*

*VII - encerramento de projetos de extensão universitária, desde que aprovados pelos órgãos competentes da instituição.*

*Parágrafo 1º - O professor que tiver sua carga horária reduzida terá assegurado o direito de preferência de recuperá-la, quando vier a ocorrer aumento do número de turmas da mesma disciplina.*

*Parágrafo 2º - Na hipótese de rescisão contratual, o cálculo das verbas rescisórias dars-se-á com base no salário resultante da maior carga horária do professor, contratada nos últimos 12 (doze) meses. grifa-se*

Incumbe à reclamada o ônus de provar a ocorrência de alguma das hipóteses acima elencadas, que autorizam a redução da carga horária do professor, a teor do que estabelecem os arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC. Entretanto, no caso dos autos, a empresa ré não se desonera a contento do seu dever processual, na medida em que não produz qualquer elemento probatório a esse respeito.

Assim, são devidas as diferenças salariais deferidas na origem, tendo em vista a alteração contratual lesiva sofrida pelo recorrido.



Nesse sentido, já decidiu este Tribunal em reclamation movida contra a Anhanguera Educacional Ltda.:

*PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não havendo comprovação da ocorrência das hipóteses que autorizam a diminuição da carga horária do professor, conforme previsto nas normas coletivas da categoria profissional, caracteriza-se a alteração contratual vedada pelos artigos 468 da CLT e 7º, inc VI, da Constituição Federal, restando devido o pagamento das diferenças salariais daí decorrentes. (TRT da 4ª Região, 4a. Turma, 0001141-21.2013.5.04.0662 RO, em 21/05/2015, Desembargador João Batista de Matos Danda - Relator.)*

Nega-se provimento.

## **RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RECLAMANTE.**

### **1. DA CONSIDERAÇÃO DO MÊS DE 4,5 SEMANAS E ACRESCIDO DE 1/6 A TÍTULO DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.**

O recorrente insurge-se contra a decisão do Julgador de origem que, apesar de ter deferido o pagamento de diferenças salariais, não insere na condenação a observância do pagamento de 1/6 do valor percebido mensalmente a título de repouso semanal remunerado. Argumenta que não há menção ao artigo 36 da norma coletiva de trabalho da categoria que amplia a redação do art. 320 da CLT. Requer a aplicação da cláusula coletiva e a reforma da sentença para incluir na condenação a observância do pagamento de 1/6 da remuneração mensal a título de repouso. Requer, ainda, seja elucidada a composição do mês do reclamante, fazendo sua duração, 4,5 semanas, constar expressamente na decisão.

Com razão.

Observa-se que as normas coletivas aplicáveis à categoria dos professores estabelecem que o pagamento da remuneração mensal considerará o mês constituído de 4,5 semanas, acrescido de 1/6 do seu valor a título de repouso. A cláusula trigésima sétima da Convenção Coletiva de 2012/2013 (id. e0529ab - pág. 12) estebelec, por exemplo:

*A remuneração dos docentes será fixada pelo número de aulas semanais, que não poderá ser superior a 40 (quarenta). O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se cada mês constituído de 4,5 (quatro e meia) semanas, acrescentando-lhe 1/6 (um sexto) de seu valor como remuneração do repouso, conforme interpretação do art. 320 da CLT em combinação com a Lei 605/49.*

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 351 do TST:

***PROFESSOR. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ART. 7º, § 2º, DA LEI Nº 605, DE 05.01.1949 E ART. 320 DA CLT (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003***

*O professor que recebe salário mensal à base de hora-aula tem direito ao acréscimo de 1/6 a título de repouso semanal remunerado, considerando-se para esse fim o mês de quatro semanas e meia.*

Assim, dá-se provimento ao recurso ordinário adesivo do reclamante para determinar que a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do piso normativo dos professores observe o disposto na Súmula n° 351 do TST.

## **2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO.**

O reclamante requer a majoração do percentual dos honorários assistenciais para 20%. Cita o §11º do art. 85 do CPC.

Sem razão.

Os honorários assistenciais são devidos no percentual de 10 a 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º, CPC). O percentual de 15% é usualmente utilizado nesta Justiça do Trabalho e representa a média dos percentuais dispostos no art. 85, §2º, do CPC, não havendo elementos nos autos que justifiquem sua fixação em outro índice. Mantém-se o percentual fixado na origem.

Nega-se provimento.

ANDRE

REVERBEL

FERNANDES

Relator

## **VOTOS**

### **PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES (RELATOR)**

**DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI**

**JUIZ CONVOCADO ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA**